

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**ROBERTO EPIFANIO TOMAZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ednilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-418-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO EMPRESARIAL**

---

#### **Apresentação**

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem e estão elencados a seguir: ética e capitalismo no estado democrático de direito; a insolvência empresarial como política pública; análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público; os limites e alcances dos métodos autocompositivos da conciliação e mediação em relação aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; a duplicata escritural e sua operacionalização; possibilidades de assinatura, registro e protesto eletrônicos dos títulos de crédito do agronegócio; análise do PL.01-00204/2017 do município de São Paulo sob a ótica da autonomia privada e da justiça social; contratos com administração pública e contratos privados de seguros; o cumprimento do contrato em época de pandemia; o incremento do comércio virtual em tempos de pandemia e as soluções negociadas por meios digitais; o instituto do contrato sob a ótica do capitalismo humanista na visão da jurisprudência; a modernização do direito societário na União Europeia (UE): evolução das normas de governança jurídica-corporativa (corporate governance); a reestruturação das associações desportivas de futebol em sociedade anônima: uma análise sob

os primados da função e da responsabilidade social da empresa; as funções da informação no mercado de valores mobiliários e sua divulgação obrigatória: análise de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil da companhia aberta por violações do dever de informar; carta anual de políticas públicas e governança corporativa: a Petrobras em perspectiva; carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da indústria de material bélico do Brasil; o planejamento sucessório e a adoção de práticas ESG como mecanismos estratégicos para continuidade da atividade empresarial pelas empresas familiares; responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

# ÉTICA E CAPITALISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## ETHICS AND CAPITALISM IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos  
Newton De Lucca

### **Resumo**

O presente texto aborda a origem do capitalismo e sua adoção como modelo econômico pelo Estado Brasileiro. A seguir, apontamos os problemas sociais desse modelo econômico e procuramos conciliar a liberdade econômica, caracterizadora do capitalismo, com os ditames, também constitucionais, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da função social da empresa. Indicamos a ética e a moral como ideal a ser perseguido, com a implementação de medidas autorregulatórias, os chamados códigos de conduta empresarial e a observância dos preceitos constitucionais e da legislação ordinária como fios condutores das boas práticas empresariais.

**Palavras-chave:** Capitalismo, Stakeholders, Dignidade da pessoa humana, Função social, Ética

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This text addresses the origin of capitalism and its adoption as an economic model by the Brazilian State. Next, we point out the social problems of this economic model and seek to reconcile economic freedom, which characterizes capitalism, with the also constitutional dictates of human dignity, the social function of property and the social function of the company. We indicate ethics and morals as the ideal to be pursued, with the implementation of self-regulatory measures, the so-called codes of business conduct and the observance of constitutional precepts and ordinary legislation as the guiding principles of good business practices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Capitalism, Stakeholders, Dignity of human person, Company social function, Ethic

## 1 INTRODUÇÃO: A ORIGEM DO CAPITALISMO

Para que possamos compreender as premissas do capitalismo, fundado na “*noção de livre mercado (decorrente da própria estrutura de organização criada pela economia capitalista)*” (FORGIONI, 2012, p. 34), importa registrar, do ponto de vista histórico, a origem do capitalismo, cujo marco temporal é fixado na Idade Média. Para tanto, partimos do feudalismo, que, baseado na posse da terra, foi uma organização econômica, política e social que dominou a Europa Ocidental nos séculos XI e XIII. Como fenômeno econômico predecessor do capitalismo, tem como característica mais marcante a produção, predominantemente rural, destinada ao consumo interno do próprio feudo, sendo a produção excedente trocada por outros gêneros alimentícios com feudos vizinhos ou nas feiras que ocorriam nas cidades, não sendo comum a utilização de moedas, embora estas existissem e fossem emitidas por cada feudo.

O sistema feudal, dado o aumento demográfico dos feudos e o esgotamento das terras disponíveis para agricultura, passou a apresentar sinais de crise, o que levou a população a migrar para as cidades na busca de trabalho. Surge, então, em meados do século XV, o sistema capitalista. O processo de mudança do sistema feudal para o sistema capitalista se deu de forma gradual, e ocorreu com o florescimento do comércio, o fortalecimento do poder monárquico e a ascensão da burguesia, consolidando-se a partir das revoluções burguesas, ocorridas nos séculos XVII e XVIII, e a Revolução Industrial, que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX, acabando por instituir um novo modelo de produção que permitiu maior acesso às mercadorias e a circulação de riquezas. O dinheiro, portanto, por facilitar a troca física de mercadorias, passou a ser utilizado com mais frequência e adquiriu maior valor do que a terra; assim, as relações de produção passaram a ser baseadas no trabalho livre e assalariado.

Surge, então, o capitalismo, que tem como premissa o reconhecimento do direito subjetivo natural de propriedade. Um sistema que, de acordo com Ricardo Sayeg e Wagner Balera “*consagrou a liberdade de iniciativa, a propriedade privada, o direito à herança, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito*” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 153).

Em seus primórdios, o capitalismo não possuía a feição dos dias atuais, pois ainda não havia a industrialização e os grandes centros urbanos. A economia baseava-se nas transações comerciais e no acúmulo de matérias-primas. Esse período perdurou entre o século XVI até meados do século XVIII, sendo conhecido como capitalismo comercial.

A fase que se seguiu é denominada capitalismo industrial, iniciando-se com a Revolução Industrial, entre 1760 e 1820, ocorrendo, durante esse lapso temporal, a famosa Revolução Francesa, compreendida, em seus diversos ciclos, entre 1789 e 1799. Nesse período histórico predominou o liberalismo econômico, iluminado pelo pensamento de Adam Smith (SMITH, 1990), preconizador da menor intervenção estatal possível na economia. Pode-se citar, ainda, como evolução do capitalismo, o que se convencionou chamar de capitalismo financeiro ou monopolista (PENA, 2021), caracterizado pelo investimento do capital bancário sobre o capital industrial, viabilizando o surgimento de grandes empresas, que transpuseram fronteiras e reconfiguraram a economia mundial, dando origem à globalização, que em seu conceito econômico (SILVA, 2006, p. 27 - 38):

*“pretende significar um estágio de evolução da economia, baseado na existência de um mercado mundial onde as transações mercantis não conhecem fronteiras geográficas e em que os processos de produção são, eles próprios, concebidos à escala mundial, numa lógica de aproveitamento de vantagens comparativas, devidas a distintas tecnologias e conhecimentos ou a meras oportunidades de localização (da produção como do consumo)”.*

A instabilidade do sistema financeiro, experimentada na Grande Depressão de 1929, reforçou a presença regulatória do Estado, tendo como expoente John Maynard Keynes (KEYNES, 1926) como contraponto à intervenção mínima do Estado na economia.

Nos anos 1980 a teoria de Keynes perde força e abre espaço para o neoliberalismo, retomando a participação mínima do Estado na economia, o qual deveria intervir apenas para garantir a manutenção do sistema e salvaguardar o mercado de eventuais crises econômicas.

O capitalismo, com efeito, é caracterizado como um sistema que visa a obtenção do lucro através da acumulação das riquezas; da exploração da propriedade privada; dos meios de produção e do trabalho coletivo e tem, em contrapartida: a geração de renda aos trabalhadores, a eficiência empresarial e a inovação na oferta de bens e serviços a preços acessíveis, sucedâneos da livre concorrência e da economia de mercado (lei da oferta e da procura), conferindo aos consumidores a liberdade de escolha entre os produtos e serviços que lhes são oferecidos.

Entre as desvantagens do capitalismo, tem-se a desigualdade social como o principal problema, pois o acúmulo de riquezas promove o enriquecimento de uma parcela ínfima da população, os chamados capitalistas, e o empobrecimento da maioria, os proletários. Outra

desvantagem são as crises econômicas que surgem ciclicamente e geram recessão, perda de empregos e de renda. A pouca intervenção estatal, como premissa para o desenvolvimento do capitalismo, dá azo à concentração do poder econômico nas mãos de poucos, facilitando a criação de práticas empresariais manipuladoras do mercado, como: (a) monopólios, com apenas um fornecedor ou vendedor, dominando desta forma o mercado; (b) oligopólios, com a existência de poucos fornecedores do mesmo produto; (c) dumping, prática comercial consistente na venda de produtos, mercadorias ou serviços por preços abaixo de seu valor justo e (d) cartéis, que objetivam eliminar a livre concorrência.

Comentando as desvantagens do capitalismo liberal, Sayeg e Balera, cunhando-as como:

*“externalidades negativas”, afirmam que “as mesmas são, em princípio, absorvidas pelo mercado, resolvidas pela concorrência ou compensadas pelas externalidades positivas que venham a ocorrer. Enquanto na industrialização de seus produtos um agente econômico gera, por exemplo, a externalidade negativa de poluir o meio ambiente, ele ocasiona também a externalidade positiva de gerar postos de emprego etc.” (RICARDO; WAGNER, 2011, p. 157).*

A contrapartida preconizada pelo liberalismo econômico, em que um efeito negativo é compensado por uma ação positiva, no entanto, não soluciona o abismo da desigualdade social gerado pela acumulação de riqueza, sendo uma realidade crua a legião de excluídos que vivem abaixo da linha da pobreza, que de acordo De acordo com HAUGHTON; KHANDKER, 2009, citados na “Síntese de Indicadores Sociais” elaborado pelo IBGE, *“a definição de pobreza remete a privação do bem-estar, que pode ser entendida como a limitação da capacidade que os indivíduos possuem de participar na sociedade, o que envolve fatores diversos como, por exemplo, se sentir seguro, ter acesso a oportunidades, ter uma alimentação adequada e ter bons relacionamentos sociais”* (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, 2019, p. 57). Esses indicadores, no Brasil, conforme dados colhidos em 2019 pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, atingiu a triste marca de 13,7 milhões de pessoas, sim, aquelas que “sobrevivem” (?) com renda inferior a R\$ 151,00 por mês. Em situação de pobreza, ou seja, de pessoas que “vivem” (?) com uma renda mensal de até R\$ 439,00, o Brasil registra a sombria marca de 51 milhões de pessoas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, 2019, p. 57). Esses indicadores, com o advento da pandemia da Covid-19, que se instalou, no Brasil, a partir de 2020, por certo,



cairão a níveis ainda piores, cuja perspectiva de recuperação da perda salarial aos [baixos] níveis de 2019 pode levar anos...

O atual cenário da desigualdade social, no entanto, não é algo novo, e como forma de conciliar o bem-estar social e o respeito à dignidade da pessoa humana com o liberalismo econômico, o Brasil, na sua Carta Magna de 1988, trouxe dispositivos que se propõem a regradar, ao menos minimamente, os efeitos deletérios do liberalismo econômico.

## 2 O CAPITALISMO NO ESTADO BRASILEIRO

Os princípios gerais da atividade econômica encontram-se no Título VII, que trata Da Ordem Econômica e Financeira, nos arts. 170 a 196, da Constituição Federal, e lhes dão, na precisa lição de José Afonso da Silva:

*“uma forma econômica capitalista, porque ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada (art. 170, CF). Isso caracteriza o modo de produção capitalista, que não deixa de ser tal por eventual ingerência do Estado na economia nem por circunstancial exploração direta de atividade econômica pelo Estado e possível monopolização de alguma área econômica, porque essa atuação estatal ainda se insere no princípio básico do capitalismo que é a apropriação exclusiva por uma classe dos meios de produção, e, como é essa mesma classe que domina o aparelho estatal, a participação deste na economia atende a interesses da classe dominante” (SILVA, 2019, p. 800).*

Não obstante a consagração do capitalismo na ordem econômica nacional, o legislador constituinte, ao mesmo tempo, erigiu, como valores a serem perseguidos pelo Estado, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da: (a) soberania nacional; (b) propriedade privada; (c) função social da propriedade; (d) livre concorrência; (e) defesa do consumidor; (f) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g) redução das desigualdades regionais e sociais; (h) busca do pleno emprego; (i) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Sem a pretensão de esgotar o regramento constitucional da ordem econômica, é imperioso pontuar, porque necessário à compreensão da extensão desse regramento, a

existência de um sistema constitucional articulado, que destaca, como direitos fundamentais do homem: (a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (b) a garantia do desenvolvimento nacional; (c) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; (d) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). O art. 6º, por seu turno, define o que são os direitos sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Tais direitos, ou fundamentos principiológicos constitucionais, compõem o corpo orgânico que dão vida ao preceituado no art. 193: “*A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.*”

Existem outros dispositivos constitucionais que integram esse corpo orgânico no sentido de conferir dignidade da pessoa humana, como o art. 219 que, ao reconhecer que o mercado interno é parte integrante do patrimônio nacional, deve ser incentivado a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, e a promover o bem-estar da população, o mesmo sucedendo com o sistema financeiro nacional (art. 192), que deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

A livre iniciativa, de mãos dadas com os valores sociais do trabalho, encontra-se positivada entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Como corolário do direito de propriedade, a livre iniciativa constitui as bases da liberdade econômica que deve ser exercida com justiça social.

Para José Afonso da Silva, “*essas considerações são ainda importantes para a compreensão do princípio da necessidade que informa a participação do Estado brasileiro na economia (art. 173), pois a preferência da empresa privada cede sempre à atuação do Poder Público quando não cumpre a função social que a Constituição lhe impõe*” (SILVA, 2019, p. 829).

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CAPITALISMO**

A propriedade privada, embora inserida entre os direitos individuais, deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII), tendo igual disposição sido repetida quando da formulação dos princípios da ordem econômica (art. 170, II e III). Desta forma, o direito de propriedade, conquanto seja essencial ao exercício da livre iniciativa, pois para a produção de

bens de consumo é preciso que haja a apropriação privada desses bens, deve se submeter ao princípio da função social (SILVA, 2019, p. 827).

A função social da propriedade também se encontra positivada no Código Civil em seu artigo 1.228, caput, que garante ao proprietário de um determinado bem imóvel a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha. Porém, no §1º, há o alerta de que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves De Farias, comentando a função social da propriedade, nos ensina que:

*"Haverá a função social da propriedade quando o Estado delimitar marcos regulatórios institucionais que tutelem a livre iniciativa, legitimando-a ao mesmo tempo. Quando uma atividade econômica concede, simultaneamente, retorno individual em termos de rendimentos e retorno social, pelos ganhos coletivos da atividade particular, a função social será alcançada"* (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 204 - 205).

Newton De Lucca nos lembra, no entanto, que *"o Código Civil de 2002 silenciou, infelizmente por inteiro, acerca da função social da empresa, apenas cuidando, no art. 421, da função social do contrato"* (DE LUCCA, 2009, p. 325). Em linha de raciocínio, segue afirmando que *"o problema da função social da empresa, nós sabemos, continua sendo mais um exercício de retórica do que uma realidade concreta, enquanto o poder de controle estiver exclusivamente fundado na propriedade do capital"*, no que é secundado por Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, para quem *"o titular do poder de controle exerce, efetivamente, como sustentou Champaud, a disposição dos bens alheios e, por isso mesmo, essa propriedade, sob a forma de empresa não somente tem uma função social, mas é uma função social"* (COMPARATO; FILHO, 2014, p. 136 - 137).

Não obstante a omissão legislativa quanto a esse tópico caracterizador de uma concepção moderna da empresa, nos informa De Lucca que a liberdade de contratar, observados os limites da função social do contrato, deve ser interpretada como uma disposição *"aplicável também às sociedades, já que nelas se reconhece a natureza jurídica eminentemente contratual (...)"*. (COMPARATO; FILHO, 2014, p. 326).

É importante anotar, outrossim, que os princípios norteadores da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa têm por finalidade garantir a todos a existência digna,

conforme os ditames da justiça social, o que revela “*o grande desafio do Estado brasileiro, que reconhecidamente adota o regime capitalista, em atender aos princípios econômicos e sociais positivados na Constituição Federal, e, com isso, superar a pobreza absoluta, a miséria, o subdesenvolvimento; precisa, urgentemente pautar-se pela “construção de uma ética empresarial ...”* (COMPARATO; FILHO, 2014, p. 334).

#### 4 O CAPITALISMO E A ÉTICA

Conforme dissemos, superar a desigualdade social dentro de um contexto capitalista é realmente desafiador. Para alcançar o bem-estar social dentro de um contexto social, marcadamente individualista, ávido pelo poder, pelo consumo, que não respeita as diferenças entre as pessoas, não respeita o meio ambiente, não respeita os direitos sociais, enfim, não respeita o próximo como uma expressão de si mesmo, é necessário adotar estratégias que vão além dos preceitos econômicos e sociais, de forma a desenvolver um comportamento moral e ético, permitindo que a vida humana seja vivida em sua plenitude.

Mas o que é Ética? Aqui está uma pergunta difícil de ser respondida, pois para dissertar sobre ética e seu conceito é necessário revisitar o contexto histórico-cultural no qual a sociedade está inserida. Poder-se-ia, por exemplo, conceituar a Ética como verdadeira ciência, fundamentalmente voltada para o estudo filosófico da ação e conduta humanas, consideradas em conformidade ou não com a reta razão (GRAN..., 1979, p. 433), conceito que coincide com o formulado por Adolfo Sánchez Vázquez, em sua obra traduzida por tradução de João Dell’Anna, para quem a ética seria a “*teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade*”, ou, se se preferirem em outras palavras, “*ciência de uma forma específica de comportamento humano*” (VÁZQUEZ, 2005, p. 12). Tal definição opta por considerar a ética como ciência e não como filosofia, questão altamente controversa sobre a qual não poderemos nos debruçar tendo em vista os limites do presente trabalho. Após dedicar-se um capítulo inteiro ao que, para Sánchez, constitui a própria essência da moral, ele apresenta suas conclusões a respeito da matéria, que são as seguintes (VÁZQUEZ, 2005, p. 83 - 84):

“1) A moral é uma forma de comportamento humano que compreende tanto um aspecto normativo (regras de ação) quanto um aspecto fatural (atos que se conformam num sentido ou no outro com as normas mencionadas).

2) A moral é um fato social. Verifica-se somente na sociedade, em correspondência com necessidades sociais e cumprindo uma função social.

3) *Ainda que a moral possua um caráter social, o indivíduo nela desempenha um papel essencial, porque exige a interiorização das normas e deveres em cada homem individual, sua adesão íntima ou reconhecimento interior das normas estabelecidas e sancionadas pela comunidade.*

4) *O ato moral, como manifestação concreta do comportamento moral dos indivíduos reais, é unidade indissolúvel dos aspectos ou elementos que o integram: motivo, intenção decisão, meios e resultados, e, por isso, o seu significado não se pode encontrar num só deles com exclusão dos demais.*

5) *O ato moral concreto faz parte de um contexto normativo (código moral) que vigora numa determinada comunidade, o qual lhe confere sentido.*

6) *O ato moral, como ato consciente e voluntário, supõe uma participação livre do sujeito em sua realização, que, embora incompatível com a posição forçada das normas, não o é com a necessidade histórico-social que o condiciona.”*

Baseado em tais considerações, Sánchez formula a seguinte definição: “*A moral é um sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livre e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal.*” (VÁZQUEZ, 2005).

Numerosas outras definições poderiam ser apresentadas não fossem os lindes existentes para este artigo. Fiquemos, apenas, com mais algumas. Angel Rodriguez Luño formula sua definição de ética em sentido semelhante ao de Sánchez, embora de forma diversa, como facilmente se percebe, por inserir a ética mais no âmbito da filosofia do que no da ciência (LUÑO, 1982, p. 17): “*Ética é a parte da filosofia que estuda a moralidade do agir humano; quer dizer, considera os atos humanos enquanto são bons ou maus.*”

Percebe-se, então, já num primeiro momento, que a ética tanto é considerada como *ciência* – aquela parte do saber que, fundamentalmente, lida com fatos conhecidos – como *parte da filosofia*, que trabalha essencialmente com a especulação teórica. Dadas as infundáveis dificuldades inerentes a esses dois outros conceitos – *ciência e filosofia* – vê-se que a divergência existente relativamente à definição da ética não se logra afastar facilmente, ainda que a polissemia da palavra nos permita transitar, com certa liberdade, entre esses dois mundos...

Em suma, para os fins deste trabalho, vamos nos valer da definição de ética adotada José Renato Nalini, para quem a “*Ética é a ciência do comportamento moral do ser humano em sociedade. Tem autonomia científica e seu objeto é a moral, acervo consolidado de*

*costumes e hábitos dos seres racionais com vocação de permanência.*” (NALINI et al., 2019, p. 221).

O comportamento ético, embora seja um atributo humano, caracterizado pelo “dever ser” (agir de acordo com valores sociais e culturais estabelecidos), deve espalhar-se de forma a atingir todas as atividades humanas, pois conforme nos assevera Nalini (NALINI et al., 2019, p. 221), é necessária “*uma urgente conversão ética em todos os setores. Um deles incide sobre uma instituição exitosa, que subsistiu íntegra, a despeito das vicissitudes que a acompanham: a empresa*”, fruto do desenvolvimento econômico que atingiu seu ápice no sistema capitalista.

A lógica do sistema capitalista, no entanto, não facilita a compreensão de como agir de acordo com valores sociais e culturais estabelecidos em sociedade, pois as relações sociais estão em convulsão. Conceitos como bem e mal, certo e errado, justo e injusto, sucumbem à retórica do poder a qualquer custo, que é se dar bem...

Na clássica obra de Karl Marx, de 1821, ele nos mostra como a busca pelo capital, base em que se sustenta o capitalismo, alterou a percepção dos indivíduos sobre o mundo, que passou a ser pautada pelas leis do mercado. Afirma Marx que:

*“A burguesia desempenhou na história um papel altamente revolucionário. Onde passou a dominar, destruiu as relações feudais, patriarcais e idílicas. Dilacerou sem piedade os laços feudais, tão diferenciados, que mantinham as pessoas amarradas a seus superiores naturais, sem pôr no lugar qualquer outra relação entre os indivíduos que não o interesse nu e cru do pagamento impessoal e insensível em dinheiro. Afogou na água fria do cálculo egoísta todo o fervor próprio do fanatismo religioso, do entusiasmo cavalheiresco e do sentimentalismo pequeno-burguês. Dissolveu a dignidade pessoal no valor de troca e substituiu as muitas liberdades, conquistadas e decretadas, por uma determinada liberdade, a de comércio. Em uma palavra, no lugar da exploração encoberta por ilusões religiosas e políticas ela colocou uma exploração aberta, desavergonhada, direta e seca.”* (MARX; ENGELS, 2008, p. 14)

Neste contexto em que vivemos, a moral encontra-se subordinada à ética do mercado, que tem, de um lado, os capitalistas ávidos em acumular lucros incomensuráveis e, de outro lado, os trabalhadores, que lutam pela sobrevivência e, entre eles, o abismo dos excluídos. Nesta dinâmica capitalista não há espaço para o coletivo, o social, uma vez que predomina o sentimento individualista, egoísta, mesmo que, para isso, fique soterrada a grande massa humana, excluída por questões econômicas, de gênero, de cor, de crença, privada de seus direitos básicos de existência, como acesso à educação e à saúde de qualidade, direito à

propriedade, direito ao trabalho, direito à moradia, direito ao transporte, enfim, direito a uma vida digna.

Há, por certo, uma disfunção ética entre os homens, pois, paulatinamente, se abandonou a prática de ações consideradas melhores para o indivíduo e para a sociedade da qual ele faz parte e tomou lugar o modo de agir de acordo com o sistema econômico no qual encontra-se inserido. No sistema capitalista, a liberdade individual foi travestida de liberdade de mercado, na qual o consumo passou a ser o escravocrata dos consumidores.

Para reversão desse estado de coisas, segundo De Lucca (DE LUCCA, 2009, p. 334 - 335), *“a empresa se rege pela racionalidade estratégica, enquanto a ética se atém à comunicativa (...) Só se superarmos tais obstáculos expondo as razões pelas quais a ética empresarial é possível e necessária poderemos continuar com nossa tarefa”* (apud CORTINA, 2005, p. 75/76). José Renato Nalini, citando Castro Oliveira, p. 13, nos ensina que é justamente para superar esses obstáculos que *“provém a ideia de ética empresarial. Esta se incumbe de criar modelos alternativos para que empreendimentos prosperem dentro de novos padrões sem perder suas motivações centrais de geradores de lucros, mas que saibam harmonizar valores materiais e espirituais”* (NALINI et al., 2019, p. 222).

Para que a empresa possa alcançar os valores materiais que a movem e ao mesmo tempo conciliá-los com a sua finalidade social, é necessário que ela, no exercício da sua atividade, tenha uma conduta socialmente responsável, que atue dentro dos *“limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.”* (DE LUCCA, 2009, p. 327).

O exercício da atividade empresarial, por óbvio, depende da ação das pessoas que a compõem, sendo o empresário o principal responsável pela observância e implementação dos princípios éticos que devem nortear a condução da empresa para que ela cumpra sua função social.

Alessandra de Azevedo Domingues, em seu artigo Da Função Social da Empresa à Responsabilidade Social, escrito na monumental obra Direito Empresarial, Direito do Espaço Virtual e Outros Desafios do Direito, editada em homenagem ao Professor Newton De Lucca, com muita lucidez vaticina que:

*“A empresa só alcança sua finalidade social se atingidos os interesses de todos aqueles que em torno dela gravitam, aqui entendidos o Estado (que da sociedade se serve na retenção de tributos decorrentes da atividade empresária, revertendo tais recursos na realização dos préstimos sociais aos cidadãos), os fornecedores*

*e os consumidores (que alimentam e se alimentam da empresa), os empregados (que fazem a atividade empresarial acontecer), os sócios (que reúnem, organizam e exploram os bens de que são detentores em conjunto com o capital e a força de trabalho) -, enfim, toda a coletividade na qual se insere a sociedade, da qual se serve e é servida (genericamente considerados stakeholders).” (DOMINGUES et al., 2018, p. 479)*

Sendo a liberdade um atributo humano, esta deve ser exercida dentro dos limites éticos que compõem o tecido social em que se vive, com respeito à justiça, à liberdade, à igualdade, à solidariedade e aos direitos humanos (art. 3º, I, da Constituição Federal. Agir dentro de preceitos éticos e morais, portanto, não se restringe apenas ao convívio interpessoal, e deve ser exercido, com muito mais força e proeminência na condução das empresas, “*de acordo com os princípios morais prevaletentes, mas, indo um pouco mais além, por um agir em prol do bem-estar de toda a coletividade no âmbito da qual essa atividade empresarial se insere*”. (DE LUCCA, 2009, p. 23 - 24).

## **5 OS MANDAMENTOS ÉTICOS E MORAIS DO CAPITALISMO**

O agir dentro de preceitos éticos e morais, por certo, é algo que todos almejamos, mas esse “dever ser”, no entanto, nem sempre é seguido, e não raras vezes nos vemos diante de atitudes e condutas antiéticas e amorais. Dentro do universo capitalista empresarial isso não é diferente. O mundo materialista em que navega o capitalismo é tentador no sentido de agir fora dos padrões éticos que devem nortear suas atividades. Infelizmente vivenciamos – mais do que gostaríamos – notícias escabrosas da atividade empresarial: a corrupção; o desrespeito ao consumidor; a exploração do trabalho humano em condições análogas à escravidão; a destruição do meio ambiente, entre outros, evidenciam aquilo que José de Souza Martins, sociólogo, professor emérito da Faculdade de Filosofia da USP e Membro da Academia Paulista de Letras cunhou em sua coluna no Jornal Valor Econômico, como “Capitalismo sem ética não é capitalismo – é crime organizado.” (MARTINS, 2019). A frase do ilustre professor traz à lembrança aquela curiosa passagem sobre o valor da ética, quando perguntaram ao grande matemático árabe, Al-Khawarizmi, a propósito do valor do ser humano. Este, então, teria respondido: “*Se tiver ética, então ele é = 1. Se, também, ele for inteligente, acrescente um 0 e ele será = 10. Se também for rico, acrescente outro 0 e ele será = 100. Se também for belo, acrescente outro 0 e será = 1000. Mas, se ele perder o 1, que corresponde à ética, perderá todo o seu valor pois, só restarão os zeros.*”



Esse traço predador do capitalismo, tão característico da busca sem limites do lucro, também revelou sua face autodestruidora, pois sua existência, conforme nos assevera Nalini, “*sem qualquer transigência com outros valores, já sugeriu que o capitalismo pudesse morrer sufocado por mãos capitalistas.*” (NALINI et al., 2019, p. 223).

O contraponto ao “capitalismo selvagem”, portanto, seria a sua impregnação de valores éticos, perfeitamente aplicada à atividade empresarial, e aqui nos socorremos novamente dos ensinamentos de Newton De Lucca, para quem a atividade empresarial, como atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços revela o exercício de uma profissão para a qual deve existir um conjunto de normas éticas de conduta. (DE LUCCA, 2009, p. 341).

A codificação dessas normas éticas, conhecidas como “códigos deontológicos empresariais” ou “códigos de ética”, no entanto, não é um fenômeno recente, existindo desde os primórdios da industrialização, onde, nos lembra Newton de Lucca, citando PIAZZA:

“os trabalhadores já seguiam códigos morais, religiosos ou políticos (Murray, 1997). Justice (2000, [www.icftu.org/displaydocument.asp?Index=9912093828&Language=EN](http://www.icftu.org/displaydocument.asp?Index=9912093828&Language=EN)), também lembra a Declaração Tripartite da OIT<sup>1</sup> e as Diretivas da OCDE<sup>2</sup> (ambas lançadas pela primeira vez nos anos 70) como iniciativas de código de conduta”. (DE LUCCA, 2009, p. 247).

A par dos códigos de conduta empresarial, podemos constatar o surgimento das regras de Governança Corporativa<sup>3</sup>, que se propõem a criar um conjunto de processos utilizados para dirigir, monitorar e incentivar as empresas, gerando um ambiente negocial que facilite o relacionamento entre sócios, diretoria, conselhos de administração, órgãos de fiscalização, órgãos de controle, investidores e outras partes interessadas, os chamados stakeholders, e aqui nos valem do conceito adotado por Newton De Lucca, para designar aqueles que têm qualquer tipo de relação, econômica ou não, com a empresa. (DE LUCCA, 2009, p. 338).

---

<sup>1</sup>Organização Internacional do Trabalho

<sup>2</sup>Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

<sup>3</sup>Para melhor compreensão do termo Governança Corporativa, é importante nos atermos ao significado das palavras que a originam: Governo significa ação ou efeito de governar(-se); ato ou efeito de dirigir; administração, chefia, direção; capacidade ou possibilidade de exercer domínio, sobre (algo); controle. Aplicado para o setor privado, significa que as empresas precisam ser bem governadas. Corporação, por seu turno, se traduz por conjunto de pessoas que apresentam alguma afinidade profissional, de ideias etc., organizadas em uma associação e sujeitas ao mesmo estatuto ou regulamento.

Para efeito de registro, podemos citar quatro grandes marcos históricos internacionais que estabelecem as bases do conceito moderno de governança, assim identificados cronologicamente: (a) o ativismo de Robert Monks, que a partir da segunda metade dos anos 80, mudou o curso de governança dos Estados Unidos; (b) o Relatório Cadbury, menos personalista que o ativismo de Monks, produzido de comitê constituído no Reino Unido em 1992, para definir responsabilidades de conselheiros e executivos, visando à prestação responsável de contas e transparência, em atenção aos interesses legítimos dos acionistas; (c) os Princípios da OCDE, definidos em 1998, voltados para o bom funcionamento das corporações e dos mercados de capitais e, por esta via, para o desenvolvimento das nações e (d) A Lei Sarbanes –Oxley, aprovada em julho de 2002 pelo Congresso dos Estados Unidos, que não foi apenas um marco no Direito, mas também um marco fundamental no conceito da Governança Corporativa.

Embora os códigos de conduta ética empresarial sejam algo recorrente para as companhias abertas, listadas em bolsa, atualmente sua implementação é discutida praticamente em todos os setores da sociedade, pois a adoção de um código de conduta pelas empresas, conforme preleciona a Prof<sup>ª</sup>. Maria do Carmo Whitaker, lembrada por Newton De Lucca, “*estimula a vivência do seu conteúdo no dia a dia*”. (DE LUCCA, 2009, p. 348).

Mariana do Amaral Daineze, em seu estudo sobre os Códigos de Ética Empresarial e as Relações da Organização com seus públicos, citada por Newton De Lucca, chama-nos a atenção para:

*"o risco na implementação de um código de ética empresarial é o de se tornar um documento vazio, de palavras e ideias que não significam nada para seus stakeholders, que não os motivam, que não fazem parte do seu dia a dia e não se traduzem em ações. Por isso, para que um código de ética empresarial seja bem-sucedido, sua concepção deve envolver todos os interlocutores com os quais a empresa se relaciona. É a cumplicidade e transparência que levará os participantes desse processo a contribuir e dar vida às intenções presentes na origem do documento (Ethos, 2000, p. 8). Além disso, somente esse envolvimento permite detectar os valores realmente praticados na empresa, evitando que se conceba ou se decrete uma 'revolução moral' que se contraponha às crenças, valores e modos de pensar já enraizados."* (DE LUCCA, 2009, p. 353).

A responsabilidade social corporativa ou empresarial, segundo o professor de Direito das Relações Internacionais, Larry Catá Backer:

*“Pode ser dividida em duas linhas distintas. A primeira toca na natureza da personalidade corporativa e está enraizada no direito interno que regula especificamente as empresas e as pessoas jurídicas em geral. A segunda diz respeito à natureza dos direitos dos indivíduos e está enraizado no direito internacional (e às vezes no direito constitucional interno), definindo o alcance dos direitos humanos dos indivíduos e as obrigações consequentes dos Estados e das pessoas jurídicas. Ambas se entrelaçam, embora tendam a operar de forma autônoma. Em ambos os casos, porém, o foco tradicional da responsabilidade corporativa está centrado na relação entre uma empresa operacional e seus efeitos diretos sobre indivíduos, sociedade e meio ambiente”.* (BACKER, 2017).

Para que os efeitos benéficos causados pela atividade empresarial sejam sentidos pelas pessoas, sociedade e meio ambiente, devem ser observadas as leis, normas, costumes e processos de boas práticas, de modo a trazer eficiência e transparência na gestão empresarial, criando mais valor para o negócio e a satisfação do interesse dos *stakeholders* que a englobam, levando em consideração a comunidade que é afetada pelas ações da empresa. Ao se adotar boas práticas, aumenta-se a confiança dos consumidores e, via de consequência, aumentam-se também os resultados financeiros da companhia e o bem-estar social onde ela se insere.

A autorregulação empresarial, enunciada em códigos de conduta e de governança, contudo, não são suficientes para que a empresa aja de acordo com o dever ser ético. As empresas, portanto, devem possuir programas de cumprimento normativo, ou os chamados *compliance programs*.

Para melhor compreendermos a funcionalidade da autorregulação, é necessário abordar o *compliance*, termo derivado do verbo em inglês “*to comply*”, que significa cumprir determinada regra, agir em conformidade com a regra. Assim, quando se trata de *compliance* nas empresas, a ideia é demonstrar que agem em conformidade com as normas que regulamentam a atividade, como questões trabalhistas, tributárias, regulatórias e outros assuntos relacionados ao seu funcionamento regular, merecendo destaque, também, as políticas anticorrupção.

As regras e prescrições de conduta empresarial, portanto, têm caráter voluntário e expressam compromissos assumidos pelas companhias, que devem ser trilhados pela ética de forma a cumprir sua função econômico-social.

Sendo assim, esses programas de conformidade têm grande relação com o conceito de ética empresarial, que deve ser uma das preocupações corporativas. Portanto, os profissionais

que atuam na execução da vida empresarial devem agir de modo ético, fazendo análises de riscos para identificar fraquezas e desafios, adotando as medidas necessárias para que a empresa tenha um comportamento consoante as regras por ela mesma estatuídas, assim como com aquelas positivadas na ordenação jurídica.

No campo positivo, são inúmeras as leis que são editadas no intuito de limitar o poder das companhias, servindo como guia indutora de boas práticas que, se não forem observadas, sofrem sanção estatal. Como exemplos mais marcantes, de sanção da atividade empresarial ilegítima, ou em desacordo com a ordenação legal vigente, podemos citar: (a) Lei n. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; (b) Lei n. 12.683/2012, conhecida como "Lei Anticorrupção"; (c) Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, entre outras.

Isso não significa, porém, que a atividade empresarial não seja marcada pela liberdade econômica, tanto que a Lei 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Entretanto, ressalte-se que a livre iniciativa não é o único fundamento do Estado Democrático de Direito, pois, como tivemos oportunidade de frisar, linhas acima, devem ser observados os princípios orientadores da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; da função social da propriedade; da função social dos contratos; da livre concorrência; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego etc.

O legislador infraconstitucional, ao editar a Lei 13.874/2019, teve o cuidado de elencar os princípios norteadores da liberdade econômica, como: (a) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (b) a boa-fé do particular perante o poder público; (c) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e (d) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (art. 2º). Cuidou-se, também, de estabelecer regra interpretativa na aplicação da lei, numa clara demonstração de integração do Direito Econômico com os demais ramos do Direito, ao preconizar que o disposto nesta lei será observado na aplicação e na interpretação do Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico e do Trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das

profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente (art. 1º, § 1º).

Como se pode constatar, os princípios que regem a ordem econômica devem estar alinhados com o bem-estar, a justiça social e os resultados financeiros, de forma que a exploração econômica não pode sobrepujar as condições mínimas da dignidade humana, pois os valores éticos devem ser solenemente respeitados.

## 6 CONCLUSÃO

Existe, hoje, abundante literatura acerca da ética empresarial, e todos os glosadores encaminham seu pensamento no sentido de que é possível e, mesmo imperioso, que as empresas, expressão máxima do capitalismo, ajam em consonância com os preceitos éticos e morais. O problema consiste na própria definição de ética, pois para a empresa agir com eticidade, ela deve relativizar o eixo central em que assenta a sua própria existência, orientada por um ideal de desenvolvimento material e acumulação de riqueza, com o mínimo de investimento e a máxima rentabilidade, baseado na depredação da natureza e na exploração dos seres humanos, para colocar no centro das suas estratégias de crescimento a função social que desempenha, seja na comunidade em que está inserida, seja mundialmente, no caso de empresas globalizadas.

Para a consecução desse desiderato, é preciso que se reconheça a disfunção social que o capitalismo selvagem e predador causa aos homens e mulheres que não se inserem na lógica do mercado, os milhares de excluídos socialmente. É preciso que se reconheça que o aumento significativo da produção de bens e serviços ao redor do planeta também fez aumentar a pobreza e a devastação ambiental. É preciso reconhecer que a corrupção econômica em alta escala contribui para o surgimento do monopólio e exclusão dos pequenos empresários. É premente entender que as relações perversas entre o poder econômico e o poder político mingam o atendimento à população vulnerável, que sequer alcançará a educação primária, não terá acesso à saúde e saneamento básico, não terá acesso ao pleno emprego e morrerá prematuramente.

Tomando emprestado a voz de Ulisses, em Troilo e Crésida (*The Tragedy of Troilus and Cressida*), de William Shakespeare, Ato I, Cena 3, podemos sentir o quanto é fundamental a organização do Estado, sem a qual nada se conquista. Vejamos:

*“Oh! Quando a hierarquia é abalada, ela que serve de escada para todos os altos propósitos, vê-se padecer o empreendimento humano. Como as comunidades, os graus nas escolas, as fraternidades nas cidades, o tráfego pacífico das margens separadas, os direitos de primogenitura e de nascença, as prerrogativas da idade, as coroas, os cetros, os laureis conservariam seus títulos autênticos sem a hierarquia? Suprimi a hierarquia, desafina somente esta corda e escutai que dissonância! Todos os seres se chocam numa luta aberta. As águas, há pouco contidas, enchem os seios acima das margens e inundam este globo sólido. A violência domina a fraqueza e o filho brutal bate no pai até matá-lo. A força se transforma em justiça; ou melhor, o justo e o injusto, adversários eternos, entre os quais tem assento a equidade, perdem os nomes, como a equidade perde o seu.”*

Somente com o reconhecimento dos reveses do capitalismo é que poder-se-á construir uma ética empresarial preocupada com a promoção da dignidade humana, cabendo ao Estado, como ente protetor dos direitos fundamentais do homem, ditar as diretrizes do desenvolvimento econômico e fiscalizar sua implementação, cabendo à Ética, verdadeiro atributo do homem, ser por ele incorporada à prática empresarial, com a edição de normas autorregulatórias e com a observância dos preceitos legais, ditadas pela ética de seu tempo.

## **REFERÊNCIAS**

BACKER, Larry Catá. **The Corporate Social Responsibilities of Financial Institutions for the Conduct of Their Borrowers: The View from International Law and Standards**. RRSN. EUA, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2953738](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2953738). Acesso em: 5 jul. 2021.

COMPARATO, Fabio Konder; FILHO, Calixto Salomão. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, f. 299, 2014. 597 p.

DE LUCCA, Newton. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, f. 224, 2009. 448 p.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo *et al.* **Direito Empresarial, Direito do Espaço Virtual e Outros Desafios do Direito: Homenagem ao Professor Newton De Lucca**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**: Caderno de Exercícios. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, f. 358, 2009. 716 p.

FORGIONI, Paula A.. **Os fundamentos do antitruste**. 5 ed. São Paulo, f. 239, 2012. 478 p.

GRAN Enciclopedia Rialp: GER.. Madrid: Ediciones Rialp S.A., 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. [ibge.gov.br](http://ibge.gov.br). Rio de Janeiro, 2019. 134 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

KEYNES, John Maynard. **The End of Laissez-Faire**: The Economic Consequences of the Peace. Londres: Hogarth Press, f. 96, 1926. 192 p.

LUÑO, Angel Rodriguez. **Ética**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra S.A, f. 155, 1982. 309 p.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo sem ética não é capitalismo – é crime organizado**. Valor Econômico. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/eu-e/coluna/jose-de-souza-martins-capitalismo-sem-etica-nao-e-capitalismo-e-crime-organizado.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, f. 56, 2008. 112 p.

NALINI, José Renato *et al.* **Coletânea da atividade negocial** . 1 ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho - UNINOVE, 2019.

PENA, Rodolfo Alves. **O que é Capitalismo**. [brasilescola.uol.com.br](http://brasilescola.uol.com.br). Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-capitalismo.htm>. Acesso em: 5 jul. 2021.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: KBR, v. 1, f. 110, 2011. 219 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42 ed. São Paulo: Malheiros Editores, f. 467, 2019. 934 p.

SILVA, Manuela. Para além da miragem dos sucessos da globalização. **Revista Internacional Católica**, v. XXIII, n. 1, 2006. Edição Portuguesa.

SMITH, Adam. **Investigación de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones: (Libro I) V. II. (Libros II, III y IV) V. III. (Libro V)**. México: Fondo Mexicano de Cultura, 1990.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 27 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.